



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0501183-54.2016.8.05.0201  
Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário -  
Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA -  
Réu: ANDERSON SOUZA CERQUEIRA e outros

Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em face de ANDERSON SOUZA CERQUEIRA, vulgo, "JAGUAQUARA", ELTON SOUZA DE SANTANA, JOELMO NASCIMENTO SOUZA, vulgo "BURA", MARCELO PAIVA CAETANO, vulgo "MINEIRO", OSVALDO ALEX SILVA DIAS, vulgo "ALEX", MARCO AURÉLIO AMBROSIO, vulgo "CARIOCA", DIEGO COLARES FROSSARD, RICARDO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG, vulgo "CHANG", alegando em síntese que, em data inicial não precisada nestes autos até o dia 11 de maio de 2016, neste município de Porto Seguro e em diversos outros baianos, os ora denunciados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime do artigo

33 da Lei n. 11.343/2006, tendo, nesse período, remetido, adquirido, vendido, mantido em depósito, transportado, guardado e fornecido as drogas cocaína e maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim agindo, está o denunciado Marcelo Paiva Caetano incurso nas reprimendas dos arts. 33, caput, e 35, ambos combinados com o art. 40, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006 e 62, I, do Penal; os denunciados Marco Aurélio Ambrósio, Oswaldo Alex Silva Dias, Elton Souza de Santana e Anderson Sousa Cerqueira incurso nos arts. 33 e 35, c/c 40, V, da Lei n. 11.343/2006; enquanto os denunciados Joelmo Nascimento Souza, Diego Colares Frossard e Ricardo Bittencourt de Souza Chang como incurso nos arts. 35 c/c 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Denúncia as fls. 01/12.

Inquérito policial e apensos às fls. 13 *usque* 842.

A denúncia foi oferecida em 12 de julho de 2016, sendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

determinada por este juízo (fl. 854), nos termos da Lei 11.343/2006, a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, a determinação cumprimento das diligências requeridas pelo *parquet* na cota introdutória.

Ainda nesta mesma decisão retro mencionada fora determinada a cisão do presente feito em relação aos denunciados Diego Colares Frossard e Ricardo Bittencourt de Souza Chang.

Devidamente notificados (Osvaldo, fls. 877 a 878; Elton, fls. 879 e 880; Anderson, fls. 881 e 882; Joelmo, fls. 968 e 969; Marcelo, fls. 970 e 971), os acusados apresentaram defesa escrita às fls: i) Marcelo e Joelmo, às fls. 884 a 887; ii) Elton, às fls. 895 a 913; iii) Anderson, as fls. 939 a 952; iv) Osvaldo, as fls. 965 a 966 e Marco Aurélio, as fls. 974 a 979.

A denúncia foi recebida no dia 24 de outubro de 2016 (fls. 987/992), dando-se início a instrução processual.

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 1349, 1350, 1351 e 1352), as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1345, 1346, 1347, 1348, 1526 e 1527), e os acusados interrogados (fls. 1341, 1342, 1343, 1344), todos os depoimentos colhidos através de sistema audiovisual, conforme resolução nº 08/2009 do TJBA.

Em sede de memórias finais orais, o Ministério Público (fls. 143/147) pugnou, em síntese, pela procedência parcial da pretensão acusatória, condenando os acusados de prenomes Marcelo "Mineiro", Anderson "Jaguaquara", Osvaldo "Alex" e Elton, nos exatos termos da denúncia.

Enquanto as defesas dos réus apresentaram as alegações finais em memoriais escritos, pugnando, em síntese:

1. por Joelmo Nascimento Souza e Marcelo Paiva Caetano, a absolvição do primeiro em relação ao quanto capitulado no art. 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, enquanto ao segundo, art. Art. 35, c/c art. 40, V e VII da Lei 11.343/2006; subsidiariamente, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

- relação ao denunciado Marcelo, a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a atenuante da confissão espontânea e a minorante de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006;
2. pelo réu Osvaldo Alex Silva Dia, a absolvição de todos os crimes que lhe são imputados na denúncia, com supadâneo no art. 386, I, IV e V, do CP; Subsidiariamente, reconhecida a preliminar arguida, a aplicação da pena base em seu patamar mínimo quanto ao delito de tráfico de drogas, por não ser o proprietário das drogas apreendidas; a absolvição em relação a associação para o tráfico de drogas nos termos do art. 386, I do CP; a aplicação da minorante de pena descrita no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006; o cumprimento inicial da pena em regime aberto e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
  3. pelo réu Elton Souza Santana, o reconhecimento da continuidade delitiva dos fatos descritos na ação penal n 0501060-56.2016.8.05.0201 com o descrito nos presentes autos, reconhecendo a ocorrência da conexão lastreado no art. 82 do CPP; A nulidade do processo em pelo cerceamento de defesa em face da não disponibilização da degravação integral das interceptações, bem como a prorrogação irrazoável e desproporcional do monitoramento eletrônico; a improcedência da pretensão punitiva no que concerne ao previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VI, d CPP; Alternativamente, no que tange ao tráfico de drogas, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a minorante de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006; O afastamento da majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/2006; A determinação de regime mais brando para o início do cumprimento da reprimenda imposta e, por fim, a detração penal;

É o relatório.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

Analisando detidamente os fatos articulados na inicial acusatória, entendo ser PROCEDENTE a ação penal.

Cabe destacar, ainda, que serão este juízo acolheu a conexão entre as ações penais, eis que oriundas de uma mesma investigação. Assim, a meu entender, as demais denúncias são desdobramentos de uma só conduta, de forma que sentença única se mostra razoável dentro de um juízo lógico.

Depreende-se da denúncia que a Polícia Federal, por intermédio de investigações, chegou a descoberta de que pessoas sediadas em Porto Seguro, estariam a distribuir drogas na Bahia, utilizando-se, para o transporte, de vários veículos e até de uma ambulância.

Ainda segundo as investigações, a associação traria a droga de Ponta Porã-MT, guardando-a em Jaguaquara, onde a família da esposa de Marcelo teria uma fazenda.

Como é cediço, a condenação criminal demanda um juízo de certeza sobre a materialidade e autoria do delito, além da subsunção do fato a norma penal.

Dentro desse contexto, passarei a análise dos motivos que me convenceram da procedência da ação penal.

A materialidade, segundo apuro dos autos, decorre da apreensão, por parte de Agentes da Polícia Federal, de aproximadamente 01 tonelada de maconha em Jaguaquara e, mais, aproximadamente 70 quilos de cocaína em Salvador, conforme laudos que se encontram às fls. 117 a 130, dos autos registrados sob n.º 0501060-56.2016.8.05.0201.

Não há dúvidas, destarte, que as substâncias apreendidas são de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria emitida pela Secretaria de Vigilância Sanitária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

No tocante a autoria do delito, também não restam qualquer dúvida.

Com efeito, vale anotar, em primeiro lugar, que a investigação se mostrou completa e realizada por diversos meses, antes de sua deflagração. Extrai-se dos autos, assim, que os agentes da Polícia Federal, além da interceptação telefônica, desenvolveram outros métodos de investigação, dentre eles a vigilância, onde restou constatado, inclusive, o uso de uma ambulância no transporte da droga.

Ademais disso, foi realizado um acompanhamento da cidade de Salvador, o que traz a lume estruturação da associação para o tráfico de drogas.

A investigação levada a efeito pela Polícia Federal, consegue individualizar cada uma das condutas, sendo que foi determinando como o líder da organização criminosa o denunciado MARCELO PAIVA.

MARCELO era o responsável pela venda da droga, e conseqüente distribuição a outros traficantes do sul baiano, a exemplo da cidade de Itabuna e Valença,

O denunciado ANDERSON, além se der pessoa de confiança de Marcelo, era responsável por acompanhar a entrega, funcionando como "batedor". Foi preso em flagrante na cidade de Jagaquara, quando encontrada aproximadamente uma tonelada de maconha.

Na divisão de tarefas, enquanto ELTON era o responsável pelo transporte da droga, JOELMO era o gerente e homem de confiança de MARCELO na organização criminosa, ao passo que Marco Aurélio era a pessoa que ajudava Marcelo na aquisição e contratação do transporte da droga, até a sua entrega em Eunápolis ou Porto Seguro.

Em relação ao delito de associação, a investigação como todo, e nisso é de se destacar as interceptações telefônicas realizadas no período, não deixam dúvidas de que as pessoas denunciadas de se organizaram de forma a receber e distribuir drogas no Estado da Bahia e Sergipe.

Ainda como *modus operandi*, a organização criminosa levava veículos a cidade de Ponta Porã, com a finalidade de trocar por drogas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

Para fechamento dos fatos, restou inequívoca a ação bem sucedida pela Polícia Federal, que logrou apreender mais de uma tonelada de maconha na cidade de Jaguaquara e mais de 30 quilos de cocaína na cidade de Salvador, o que mostra, sob minha ótica, que a investigação conseguiu demonstrar não só a existência, mas também a divisão de tarefas da organização.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente para condenar, como de fato condeno: MARCELO PAIVA CAETANO, vulgo "MINEIRO", nas penas do art. 33 e art 35 da lei 11.343/2006 c/c art. 40, V, VII; ANDERSON SOUZA CERQUEIRA, vulgo, "JAGUAQUARA", ELTON SOUZA DE SANTANA, OSVALDO ALEX SILVA DIAS, vulgo "ALEX", MARCO AURÉLIO AMBROSIO, vulgo "CARIOCA", nas penas do art. 33 e art. 35 c/c art. 40, V, todos da lei 11.343/2006 JOELMO NASCIMENTO SOUZA, vulgo "BURA" como incurso nas penas do art. 35 da lei 11.343/2006.

Procedente a ação, passo a dosimetria da pena, na forma do art. 59 do Código Penal.

A) MARCELO PAIVA CAETANO

A.1) DELITO DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

O réu registra antecedentes, conforme consulta no sistema ESaj, já tendo sido condenado na comarca de Belo Horizonte. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos. No que tange a personalidade, demonstrou arrependimento e assumiu que comprova. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: próprias do delito. Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 12 anos de reclusão.

Aplicável a espécie a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que o denunciado assumiu que era o chefe da organização criminosa. Em vista disso, aumento a pena em um sexto,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

perfazendo 14 anos de reclusão. Deixo de aplicar atenuantes genéricas, por não entender como completa a confissão. Reconheço ocorrer duas causas de aumento de pena, quais sejam, o tráfico estadual e a posição do denunciado de financiador das operações de tráfico. Em virtude de duas causas de aumento, limitou-me em aumentar a pena em dois terços, o que perfaz um total de 23 anos e 04 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo.

A.2) DELITO DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006.

O réu registra antecedentes, conforme consulta no sistema ESaj, já tendo sido condenado na comarca de Belo Horizonte. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos. No que tange a personalidade, demonstrou arrependimento e assumiu que comprova. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: próprias do delito. Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 07 anos de reclusão.

Aplicável a espécie a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que o denunciado assumiu que era o chefe da organização criminosa. Em vista disso, aumento a pena em um sexto, perfazendo 08 anos e 02 meses de reclusão. Deixo de aplicar atenuantes genéricas, por não entender como completa a confissão. Reconheço ocorrer duas causas de aumento de pena, quais sejam, o tráfico estadual e a posição do denunciado de financiador das operações de tráfico. Em virtude de duas causas de aumento, limitou-me em aumentar a pena em dois terços, o que perfaz um total de 13 anos 07 meses e 10 dias de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

B) ANDERSON SOUZA CERQUEIRA

B.1) DELITO DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

O réu não registra antecedentes, conforme consulta no sistema ESaj. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos, havendo informações de atividade lícita. No que tange a personalidade, não demonstrou arrependimento.. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: próprias do delito. Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 09 anos de reclusão.

Não aplicáveis atenuantes ou agravantes genéricas.

Reconheço ocorrer a causa de aumento de pena, qual seja, o tráfico estadual. Em virtude da quantidade de droga apreendida e do volume transacionado pela organização, aumento a pena em metade, o que perfaz um total de 13 anos e 06 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo.

B.2) DELITO DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006.

O réu não registra antecedentes. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos, havendo informações de exercer atividade lícita. No que tange a personalidade, não demonstrou arrependimento. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: distribuição de drogas em várias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

regi~]oes Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 06 anos de reclusão.

Não aplicável agravantes ou atenuantes genéricas. Reconheço uma causa de aumento de pena, qual seja, o tráfico estadual. Em virtude de uma causa de aumento, limitou-me em aumentar a pena em metade, o que perfaz um total de 09 anos de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo

C) ELTON SOUZA DE SANTANA

C.1) DELITO DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

O réu não registra antecedentes, conforme consulta no sistema ESaj. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos, havendo informações de atividade lícita. No que tange a personalidade, não demonstrou arrependimento.. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: próprias do delito. Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 09 anos de reclusão.

Não aplicáveis atenuantes ou agravantes genéricas.

Reconheço ocorrer a causa de aumento de pena, qual seja, o tráfico estadual. Em virtude da quantidade de droga apreendida e do volume transacionado pela organização, aumento a pena em metade, o que perfaz um total de 13 anos e 06 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo.

A.2) DELITO DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

O réu não registra antecedentes. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos, havendo informações de exercer atividade lícita. No que tange a personalidade, não demonstrou arrependimento. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: distribuição de drogas em várias regi-]oes Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 06 anos de reclusão.

Não aplicável agravantes ou atenuantes genéricas. Reconheço uma causa de aumento de pena, qual seja, o tráfico estadual. Em virtude de uma causa de aumento, limitou-me em aumentar a pena em metade, o que perfaz um total de 09 anos de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo

D) OSVALDO ALEX SILVA DIAS

D.1) DELITO DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

O réu não registra antecedentes, conforme consulta no sistema ESaj. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos, havendo informações de atividade lícita. No que tange a personalidade, não demonstrou arrependimento.. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: próprias do delito. Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

em 09 anos de reclusão.

Não aplicáveis atenuantes ou agravantes genéricas.

Reconheço ocorrer a causa de aumento de pena, qual seja, o tráfico estadual. Em virtude da quantidade de droga apreendida e do volume transacionado pela organização, aumento a pena em metade, o que perfaz um total de 13 anos e 06 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo.

D.2) DELITO DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006.

O réu não registra antecedentes. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos, havendo informações de exercer atividade lícita. No que tange a personalidade, não demonstrou arrependimento. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: distribuição de drogas em várias regi-]oes Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 06 anos de reclusão.

Não aplicável agravantes ou atenuantes genéricas. Reconheço uma causa de aumento de pena, qual seja, o tráfico estadual. Em virtude de uma causa de aumento, limitou-me em aumentar a pena em metade, o que perfaz um total de 09 anos de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo.

E) MARCO AURÉLIO AMBRÓSIO

E.1) DELITO DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

O réu não registra antecedentes, conforme consulta no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

sistema ESaj. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos. No que tange a personalidade, não demonstrou arrependimento. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: próprias do delito. Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 10 anos de reclusão.

Aplicável a espécie a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que o denunciado assumiu que era o chefe da organização criminosa. Em vista disso, aumento a pena em um sexto, perfazendo 11 anos e 08 meses de reclusão. Deixo de aplicar atenuantes genéricas, por não entender como completa a confissão. Reconheço ocorrer duas causas de aumento de pena, quais sejam, o tráfico estadual e a posição do denunciado de financiador das operações de tráfico. Em virtude de duas causas de aumento, limitou-me em aumentar a pena em dois terços, o que perfaz um total de 19 anos 05 meses e 10 dias de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo.

E.2) DELITO DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006.

O réu registra antecedentes. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos. No que tange a personalidade, não demonstrou arrependimento. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: próprias do delito. Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

em 07 anos de reclusão.

Aplicável a espécie a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que o denunciado assumiu que era o chefe da organização criminosa. Em vista disso, aumento a pena em um sexto, perfazendo 08 anos e 02 meses de reclusão. Deixo de aplicar atenuantes genéricas, por não entender como completa a confissão. Reconheço ocorrer duas causas de aumento de pena, quais sejam, o tráfico estadual e a posição do denunciado de financiador das operações de tráfico. Em virtude de duas causas de aumento, limitou-me em aumentar a pena em dois terços, o que perfaz um total de 13 anos 07 meses e 10 dias de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo.

F) JOELMO NASCIMENTO SOUZA

DELITO DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006.

O réu não registra antecedentes. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável. A conduta social não está devidamente esclarecida nos autos, havendo informações de exercer atividade lícita. No que tange a personalidade, não demonstrou arrependimento. Motivos: a ganância e o intuito de lucro fácil. Circunstâncias: distribuição de drogas a várias cidades, trazendo as consequências já sabidas. Consequências: distribuição de drogas em várias regiões. Qualidade e Quantidade de Drogas: Esse circunstância é firmemente negativa em favor do acusado, eis que foram encontradas 1 toneladas de maconha e 30 quilos de cocaína. Diante da fundamentação ora exposta, fixo a pena base em 06 anos de reclusão.

Não aplicável agravantes ou atenuantes genéricas. Reconheço uma causa de aumento de pena, qual seja, o tráfico estadual. Em virtude de uma causa de aumento, limitou-me em aumentar a pena em metade, o que perfaz um total de 09 anos de reclusão.

Fixo a pena de multa em dois mil dias multas, a serem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

calculados a fração de um salário mínimo.

Por concluir, condeno: MARCELO PAIVA CAETANO, devidamente qualificado nos autos, a pena de 36 anos 11 meses de 10 dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, admitida a progressão da forma da lei e a pena de quatro mil dias multas, a serem calculados a fração de um salário mínimo vigente a época dos fatos. ANDERSON SOUZA CERQUEIRA, vulgo, "JAGUAQUARA", qualificado nos autos, a pena 22 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechada, admitida a progressão da forma da lei. Condeno-o, ainda, ao pagamento de quatro mil dias multas, a ser calculados a fração de um salário mínimo vigente a época dos fatos. ELTON SOUZA DE SANTANA qualificado nos autos, a pena 22 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechada, admitida a progressão da forma da lei. Condeno-o, ainda, ao pagamento de quatro mil dias multas, a ser calculados a fração de um salário mínimo vigente a época dos fatos. OSVALDO ALEX SILVA DIAS, vulgo "ALEX", a pena 22 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechada, admitida a progressão da forma da lei. Condeno-o, ainda, ao pagamento de quatro mil dias multas, a ser calculados a fração de um salário mínimo vigente a época dos fatos. MARCO AURÉLIO AMBROSIO, vulgo "CARIOCA", a pena 33 anos e 20 dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, admitida a progressão da forma da lei. Condeno-o, ainda, ao pagamento de quatro mil dias multas, a ser calculados a fração de um salário mínimo vigente a época dos fatos. JOELMO NASCIMENTO SOUZA, vulgo "BURA" a pena 09 anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechada, admitida a progressão da forma da lei. Condeno-o, ainda, ao pagamento de quatro mil dias multas, a ser calculados a fração de um salário mínimo vigente a época dos fatos.

Os réus cumprirão a pena em regime inicialmente fechado, no Conjunto Penal de Eunápolis.

Com relação ao direito de apelar em liberdade, tendo em vista a periculosidade da conduta, a quantidade da droga apreendida, bem como a estruturação criminosa, entendo ser de rigor a decretação da prisão preventiva dos acusados, mesmo pendente o julgamento de recurso. Note-se que a investigação teria durado por meses,, mestrando uma extensa rede de distribuição de drogas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Porto Seguro  
1ª Vara Criminal

BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993,  
Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail:  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br  
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

Os bens apreendidos, veículos, objetos e valores, serão perdidos em favor da União, que deverá providenciar o leilão.

Dessa forma, diante da penalização, a substituição por outras medidas cautelares não se mostram eficazes, razão pela qual me sirvo da presente para decretar a prisão preventiva de ANDERSON SOUZA CERQUEIRA, vulgo, "JAGUAQUARA", ELTON SOUZA DE SANTANA, JOELMO NASCIMENTO SOUZA, vulgo "BURA", MARCELO PAIVA CAETANO, vulgo "MINEIRO", OSVALDO ALEX SILVA DIAS, vulgo "ALEX", MARCO AURÉLIO AMBROSIO, vulgo "CARI OCA".

Expeça-se o mandado de prisão, com inclusão no BNMP. Prazo de Validade: 20 de abril de 2036.

Transitada em julgada para o Ministério Público e, efetuadas as prisão, expeçam-se as guias de recolhimentos provisórias.

P.R.I.C.

Porto Seguro(BA), 27 de fevereiro de 2020.

André Marcelo Strogenski  
Juiz de Direito